



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 494/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19 DE AGOSTO DE 2003

PROCESSO Nº 1/0013228/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802710

RECORRENTE: SASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.

Saídas de mercadorias descobertas por documentação fiscal detectada em Ação Fiscal de Profundidade através de levantamento quantitativo de estoque, baseado em tabela de rendimento de matéria prima fornecida pelo SEBRAE-CE. Auto de Infração IMPROCEDENTE, conclusão da perícia contrária à conclusão do autuante.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do processo e informações complementares (doc. fls. 1 a 6), a empresa em epígrafe deixou de recolher ICMS referente a saída de mercadorias no montante de R\$ 33.372,18 (trinta e três mil trezentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), no período de 01/96 a 12/96.

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário onde aduz como preliminar a nulidade do feito pela extemporaneidade da lavratura do termo de início de Fiscalização.

No mérito, argüi que o autuante utilizou no seu levantamento tabela média de rendimento de produto obtida pelo SEBRAE-CE, contudo reclama que o mesmo não realizou simulações dentro dos valores fornecidos pelo SEBRAE-CE. Alega que se tivesse efetuado simulações concluiria pela improcedência da acusação.

A Consultora Tributária após examinar os autos observou que o cálculo do índice de rendimento da matéria prima fora realizado sobre o total das entradas de tecidos e como parte desta matéria prima não fora utilizada na confecção de roupas, não poderia compor o supracitado cálculo, solicitando, então, a realização de perícia.

O trabalho da perícia concluiu que houve omissão de entradas no montante de R\$ 38.090,90 (trinta e oito mil, noventa reais e noventa centavos) e não omissão de vendas como detectara o autuante.

Com fundamento no referido laudo pericial a Consultoria Tributária emitiu Parecer manifestando-se pela improcedência do feito, no que foi acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A presente autuação versa sobre saída de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, onde o relatório totalizador do levantamento quantitativos dos estoques de matérias primas foi elaborado com base em tabela de rendimento fornecido pelo SEBRAE-CE.

No procedimento administrativo do lançamento tem o agente do fisco o dever de aclarar toda a fundamentação fática e jurídica da exação. O fato da perícia ter constatado omissão de compras e não omissão de vendas, como consta na peça acusatória torna totalmente insubsistente o trabalho realizado pelo autuante.

Vê-se que outra não poderia ser a posição da Assessoria Tributária quando em Parecer exarado às fls. 244 a 246 dos autos, referendado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, onde aduz que ***“a autuação não pode prosperar uma vez que o auto de infração reclama omissão de vendas e os trabalhos periciais detectaram a ocorrência de omissão de compras”***.

Nesta ordem de argumentos e por tudo que dos autos consta, conclui-se estar comprometida a validade do lançamento tributário. Assim, voto pela reforma da decisão proferida na instância singular de procedência do feito para IMPROCEDÊNCIA, seguindo o entendimento da Assessoria Tributária e referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

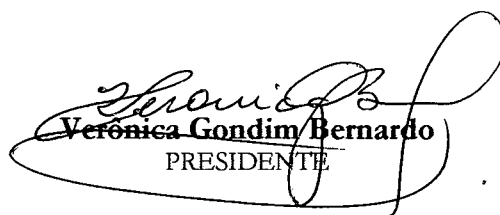
É O VOTO.

DECISÃO

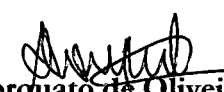
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente SASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 08 de setembro de 2003.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO



Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO



Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO